

26m



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do processo nº 2006-0.062.262-9

Folha de Informação nº 189
em 14 / 07 / 08

ELIZABETH A. S. CUZZIO
AGPP - RF 547.313.6.00
PGM-AJC

EMENTA Nº 11.325

Administrativo. Abertura de passagem. Aprovação pela
Municipalidade. Averbação do logradouro no Registro de
Imóveis. Domínio Público caracterizado.

INTERESSADO: Urias de Figueiredo Filho

ASSUNTO : Estudo de domínio

Informação nº 1.296/08 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 21 15 001)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de estudo de domínio a respeito da passagem com
início no nº 967 da Rua Antonio de Macedo Soares.

PATR, após os estudo de praxe, confirmou que o local integra o
patrimônio público municipal (fls. 180/186 e 177/178).

do processo nº 2006-0.062.262-9

Folha de Informação nº 140
em 14 / 07 / 08

ELIZABETH A/S. CUZZIOL
AGPP - RF 547.313.6.00
FGMAJJC

Com efeito, como se sabe, compete ao poder público municipal a abertura de vias de circulação urbanas.

Contudo, os particulares podem colaborar com a Administração nessa tarefa, transferindo gratuitamente ao patrimônio público os bens destinados a tal finalidade, uma vez que, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, tais bens são públicos.

Tal transferência ocorre mediante o chamado *concurso voluntário*, que já era admitido pela doutrina e pela jurisprudência mesmo antes da sua consagração na legislação brasileira. Por essa razão, aliás, é que não há necessidade de registro imobiliário dos bens de uso comum.

No entanto, para a caracterização do concurso voluntário é indispensável, em primeiro lugar, a manifestação de vontade do particular no sentido de oferecer o bem, seja de forma expressa, mediante o requerimento de aprovação de parcelamento do solo, seja de forma tácita, mediante a simples abertura das ruas. Mas, para o aperfeiçoamento do concurso voluntário, com a conseqüente transferência do domínio das vias e logradouros abertos, deve haver também a aceitação desses espaços pela Administração, pois, se assim não fosse, o interesse particular estaria se sobrepondo ao interesse público, já que os munícipes decidiriam quando e onde implantar as vias públicas.



do processo nº 2006-0.062.262-9

Folha de Informação nº 191
em 14 / 07 / 08

ELIZABETH A. S. GUZZIOL
AGPP - RF 547.313.6.00
PGM/MC

Vale lembrar também, a propósito do assunto, que vigora atualmente orientação da PGM no sentido de que deverão ser consideradas incorporadas ao patrimônio público as passagens aprovadas ou regularizadas pela Municipalidade, exceto quando a cada imóvel confrontante corresponder uma fração ideal do leito da via ou quando não tiver ocorrido alienação de qualquer moradia, ficando caracterizado também o domínio público nas hipóteses de averbação do logradouro no Registro de Imóveis competente, existência de melhoramentos públicos ou nos demais casos de afetação ao uso público (Ementas 9.724 e 9.849).

Pois bem, no caso dos autos, conforme exposto por PATR, trata-se de passagem devidamente aprovada pela Municipalidade (fls. 24 e 35), durante a vigência dos artigos 749 a 761¹ da antiga Consolidação do Código de Obras aprovada pelo Ato nº 663, de 10 de agosto de 1934, que considerava tais logradouros públicos (artigo 2º, item 14 e artigo 734)².

Além do mais, os títulos dos imóveis confrontantes não abrangem a área da passagem (fls. 71 e 79).

¹ Os dispositivos citados disciplinavam o retalhamento de quadras ou de porções de terrenos já servidos por vias públicas para a construção de casas populares.

2. "Art. 2 Para todos os efeitos deste Código, as seguintes palavras ficam assim definidas:

.....
14 - Passagem;

Denomina-se "passagem" a via pública de largura mínima de quatro metros, subdividindo quadras, ou porções de terrenos, encravados ou não, para a construção de "casas populares" nos termos definidos neste Código.

Art. 734 - Para os efeitos deste Código, ficam as vias públicas do Município classificadas nas seguintes categorias:

.....
3ª categoria - passagens (só para a construção de "casas populares") largura mínima de quatro metros;

do processo nº 2006-0.062.262-9

Folha de Informação nº 192
em 14 / 07 / 08

ELIZABETH A. S. CUZZIOL
AGPP - RF 547.813.6.00
PGM-AJG

A passagem em questão ainda foi averbada no Registro de Imóveis competente, à margem da transcrição 55.939 (fls. 147), sendo irrelevante que tenha sido designada como *rua particular*, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Segundo consta, em face de solicitação de interessados e através de processo administrativo instaurado, em 1951 a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO autorizou, mediante alvará, a abertura de uma via de acesso a uma vila onde seriam construídas 19 habitações (fls. 268), com entrada pela Rua Borges Lagoa, altura do nº 1.565. Posteriormente a referida passagem e o pátio de manobras criado nos fundos foram oficializados pelo Decreto nº 10.145/72, da AR-VM (fls. 265/266).

A passagem aberta foi, inclusive, objeto de averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis (fls. 274) e indubitavelmente passou a fazer parte integrante do patrimônio público municipal, na categoria de rua pública, ou bem de uso comum do povo, pouco importando a circunstância da área ter sido designada de ‘passagem particular’. Embora de uso restrito, eis que destinada principalmente aos moradores da vila, a via sempre foi aberta ao público em geral. Com toda certeza, inclusive, recebeu melhoramentos públicos, como pavimentação, iluminação, etc.



do processo nº 2006-0.062.262-9

Folha de Informação nº 193
em 14 / 07 / 08

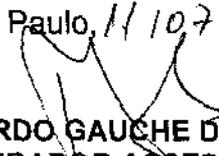
ELIZABETH A/S. CUZZIOL
AGPP - RF 547.313.00
PGM/AJC

Se o acesso pertencesse com exclusividade aos moradores dos 19 sobrados desnecessário teria sido o projeto para a abertura e aprovação pela Municipalidade." (Apelação nº 239.505.177).

Cabe enfatizar, além do mais, que as casas da vila foram alienadas a terceiros, conforme títulos anexados aos autos (v. quadra fiscal de fls. 71 e fls. 26/29, 72/73 e 159/168), sem a tributação do leito da via (fls. 88).

Diante de todo o exposto, acompanho a conclusão de PATR no sentido do caráter público da passagem com início no nº 967 da Rua Antonio de Macedo Soares, devendo a subprefeitura competente adotar as providências cabíveis para a defesa do patrimônio público, nos termos do Decreto nº 48.832/07 (v. fls. 186).

São Paulo, 11 / 07 / 2008.


RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM

De acordo.

São Paulo, 14 / 07 / 2008.


LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 53.274
PGM

do processo nº 2006-0.062.262-9

Folha de Informação nº 194
em 14 / 07 / 08

ELIZABETH A. S. CUZZIOL
AGPP - RF 547.313.6.00
PGM-AJC

INTERESSADO: Urias de Figueiredo Filho

ASSUNTO : Estudo de domínio

Cont. da Informação nº 1.296/2008 – PGM.AJC

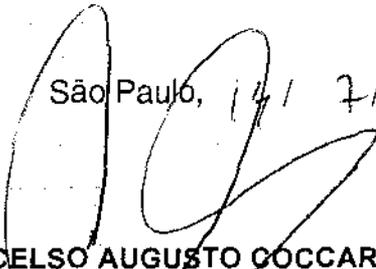
(SIMPROC 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com as manifestações do Departamento Patrimonial e da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido do caráter público da passagem com início no nº 967 da Rua Antonio de Macedo Soares, devendo a subprefeitura competente adotar as providências cabíveis para a defesa do patrimônio público, nos termos do Decreto nº 48.832/07.

São Paulo, 14/7/2008.


CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

 BGM

PA062262-passagem

Folha de informação n.º 195

do processo n.º 2006-0.062.262-9 em 18, 07, 08 (a) Q
CRISTINA A. C. MATHEUS
Assist. Gestão P. Públicas
SNJ.G

INTERESSADO: **URIAS DE FIGUEIREDO FILHO**

ASSUNTO: Estudo de Domínio.

Informação n.º 2156/2008-SNJ.G.

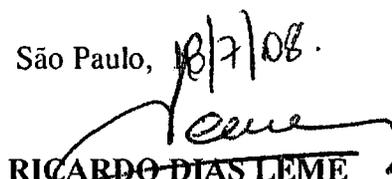
11 1296/2008 - P6m AJC

PATR.G.

Senhor Diretor

Retorno-lhe o presente, com o parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município (fls. 189/194), com o qual concordo, concluindo-se pelo caráter público da passagem com início no n.º 967 da Rua Antonio de Macedo Soares.

São Paulo, 18/7/08.


RICARDO DIAS LEME

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G